



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15249.000846/2008-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.549 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** NELCY GONÇALVES RODRIGUEZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ERRO DE CÁLCULO NA APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda retido na fonte deverá ser deduzido do imposto apurado (imposto devido) correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Entretanto, inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou cálculos existentes na decisão, se existentes, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, não importando em nulidade do lançamento e deverão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 3 a 6.

A contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual alega tratar-se de reclamatória trabalhista em que tanto a contribuição previdenciária, quanto ao imposto de renda teriam sido recolhidos pela reclamada, conforme certidão de cálculos, porém ela não tem como saber se de fato a reclamada recolheu os valores devidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para reconhecer a possibilidade de compensação do IRRF, porém com aplicação do mesmo no ajuste anual, de forma que o valor a restituir seria reduzido para R\$ 3.508,44.

### **Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 12/7/2010 (e-fls. 78) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 20/7/2010 (e-fls. 80/81), no qual alega haver erro de cálculo na decisão recorrida e pugna pelo acerto.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

#### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

#### **Mérito**

A lide gira em torno de correção de possível erro de cálculo cometido na decisão recorrida.

O lançamento se deu em razão de glosa do IRRF declarado, no valor de R\$ 6.680,49, relativo a reclamatória trabalhista, uma vez que a contribuinte, intimada, não teria comprovado o recolhimento.

Na Declaração de ajuste anual a contribuinte informou a retenção de IRRF no valor de R\$ 6.680,49, de forma que o resultado do ajuste anual foi imposto a restituir no valor de R\$ 5.345,58.

A DRJ reconheceu o direito à compensação, porém, para isso o valor do IRRF deveria compor a base de cálculo do IR, de forma que o valor a restituir seria menor que o pleiteado em R\$ 1.837,13, ou seja (e-fls. 69):

*Compensando o imposto retido de R\$ 6.680,49, na base de cálculo, apura-se uma redução de R\$ 1.837,13, do imposto a restituir.*

*Reconhecemos, considerando as observações acima, o direito à restituição de R\$ 3.508,44.*

A contribuinte entende que o cálculo está equivocado e o valor correto da restituição seria de R\$ 4.843,36, pois “abatendo-se R\$ 1.937,13 de 6.680,49, obtém-se o resultado de R\$ 4.843,36”.

De fato, conforme apontado pela DRJ, para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda deve ser considerado o rendimento bruto, que será diminuído das deduções legais. A contribuinte optou pelo ajuste anual no modelo simplificado, de forma que o total das deduções legais é substituído pelo desconto de 20% sobre a base de cálculo.

A contribuinte informou como rendimento o valor de R\$ 28.584,31, ou seja, o valor líquido, descontado do IRRF de R\$ 6.680,49. Como a base de cálculo é o valor bruto, esse valor deve ser somado ao rendimento oferecido à tributação, de forma que o rendimento bruto é de R\$ 35.264,80.

A contribuinte se equivoca ao pleitear que a restituição seja o valor do IRRF descontando do valor de R\$ 1.937,13 (na realidade o valor apurado pela DRJ é R\$ 1.837,13 e não R\$ 1.937,13), pois o valor do IRRF deve ser compensado do imposto devido apurado no ajuste anual, de forma que não assiste razão à contribuinte no seu pleito.

Conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 9.250/95

*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

Entretanto, deverá a unidade da Receita Federal, quando da liquidação deste, refazer os cálculos para apuração do correto valor do imposto devido, considerando a nova base de cálculo, mediante aplicação da tabela progressiva para o exercício de 2006, ano-calendário de 2005, copiada abaixo, bem assim do novo valor do imposto a restituir, considerando o IRRF, a fim de verificar a exatidão dos cálculos efetuados pela DRJ, demonstrando-os à contribuinte, pois noto que pode ter havido erro por parte da DRJ quando do refazimento dos cálculos, pois aplicando-se a tabela chega-se aos seguintes valores:

$$35.264,80 - 20\% = 28.211,84 \text{ (base de cálculo)}$$

$$28.211,84 \times 27,5\% - 5.584,20 = 2.174,06 \text{ (imposto devido)}$$

$$6.680,49 - 2.174,06 = 4.506,43 \text{ (valor da restituição)}$$

<b>Base de cálculo anual (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parcela a deduzir do IRPF (R\$)</b>
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

**Conclusão**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto em epígrafe. Entretanto, deverá ser aplicada, quando da execução deste processo, a tabela progressiva do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, para apuração do correto valor do valor imposto devido e do conseqüente imposto a restituir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva